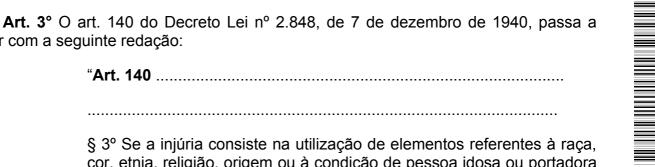
PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (Deputado Felipe Carreras)

Altera os artigos 138, 139 e 140 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena por crime de calúnia, difamação e injúria contra a mulher em situação de violência doméstica ou familiar

\cap	CONGRES	SO NAC	ΙΔΝΔΙ	decreta:
v	CONGILES	OU INAU	ICHAL	uccicia.

Art. 1° O a vigorar com a segu	rt. 138 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a uinte redação:
	"Art. 138
	§ 4° A pena é aumentada em 1/3 em caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher."
vigorar com a segu	rt. 139 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a uinte redação:
	§ 1º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
	§ 2º A pena é aumentada em 1/3 em caso de violência doméstica ou





"Art. 140

familiar contra a mulher."

vigorar com a seguinte redação:

de deficiência ou, ainda, à mulher em situação de violência doméstica ou familiar:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São três os crimes contra a honra tipificados pelo nosso Código Penal: calúnia (art. 138); difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Em situações de violência doméstica ou familiar contra a mulher, estes três crimes são muito comuns, pouco registrados e, quase nunca, punidos, aumentando a sensação de impunidade do agressor.

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - estabelece cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esta última é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria e está intimamente ligada à violência psicológica, podendo ser entendida como comportamentos ofensivos, humilhações, ofensas, gritos, xingamentos e outras ações que causam grande dano emocional, diminuem a autoestima das mulheres e sua capacidade de dar fim a relacionamentos abusivos.

Os crimes contra a honra ocorrem geralmente dentro da própria casa em que agressor e vítima coabitam. Contudo, cada vez mais a internet tem sido palco deste tipo de violência, agravada, muitas vezes, pelo anonimato.

São exemplos comuns de crime contra a honra da mulher as afirmações de que a vítima seja adúltera, incompetente nos cuidados da casa e dos filhos, louca, preguiçosa, vulgar, bem como acusações de furto de bens. Toda esta violência tem o objetivo de fragilizar a vítima e justificar as ações criminosas do agressor.

É preciso lembrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher possui contornos específicos, origem na estrutura social e em um sistema cultural machista introjetado pelos agressores. O combate a este comportamento deve, portanto, ser mais rígido de forma que a resposta da justiça brasileira seja também promotora da ressignificação de crenças ultrapassadas e que vão contra os direitos fundamentais do ser humano.

O aumento na rigidez da pena, como proposto neste Projeto de Lei, tem o objetivo de, consequentemente, diminuir a impunidade para estes crimes e aumentar a notificação por parte das vítimas. Acreditamos que se as vítimas conhecerem seus direitos e tiverem a segurança de que os crimes denunciados serão devidamente penalizados, se sentirão mais seguras para denunciar e sair do ciclo do relacionamento abusivo, possibilitando a





retomada de suas vidas de forma saudável. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de

de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



